



PARECER JURÍDICO Nº 001/2020

Em resumo, a previsão dos arts. 8º, VII, 17, VIII e 18 da Lei Estadual 8.474/2002 c/c art. 39, § único da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/11/1993, em vigor, em Belém/PA, 02 de janeiro de 2020.

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7.

Advogada: Greice Costa Vieira

Assunto: Análise de pedido de dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de engenharia.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL

I. DO RELATÓRIO

O Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, encaminha a esta assessoria, por meio do Memorando nº 01/2020-UGO/CRN7, consulta referente ao pedido de dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de engenharia para a antiga sede do CRN7.

Do que se observou dos documentos anexos, o prédio da antiga sede do CRN7 necessita, com a máxima urgência, por conta do incêndio ocorrido no dia 21/11/2019, que sejam feitos vários serviços, conforme descrito no termo de referência.

Consta dos autos do procedimento administrativo o encaminhamento de 03 (três) solicitações de orçamento para a devida prestação do serviço, quais sejam as empresas: Nogueira & Nogueira Engenharia Ltda, CNPJ 09.719.803/0001-75 – valor global R\$ 93.950,37 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos); WG Engenharia Ltda, CNPJ 34.848.481/0001-01 – valor global R\$ 106.245,00 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e Ncah Ltda, CNPJ 20.752.375/0001-15 – valor global R\$ 113.870,00 (cento e treze mil, oitocentos e setenta reais).

Em síntese, esse é o relatório. Passo a opinar.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em respeito, a previsão dos arts. 6º, VII; 17, VII e 19 da Lei Estadual 6.474/2002 c/c art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais prescrevem que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

II.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL

Conforme a Lei 8.666/93, licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, **ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar**, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF, acima citado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Vê-se assim, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2 Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"**Emergência**", na escorregada lição de Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).



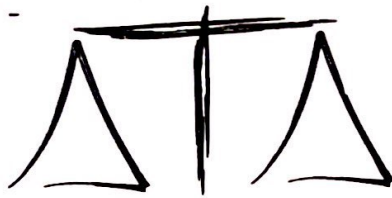
Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “emergência”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2,



Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011.)”

Desta feita, demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes à contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.



II.2. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020-CL/CRN7/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019-CL/CRN7

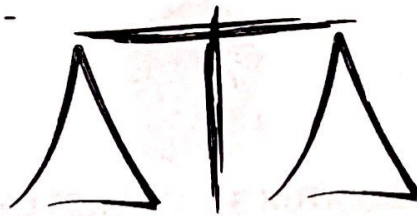
Consta nos autos os documentos relacionados ao **Processo Licitatório nº 001/2020 - CL/CRN7 – Dispensa de Licitação nº 001/2020-CL/CRN7**. Assim, feita análise, fora constatado que está em obediência a todos os aspectos formais inerentes a forma de licitar, pois apresenta:

- a) Motivação fundamentada e comprovada para a dispensa de licitação em função do valor;
- b) Elaboração do Termo de Referência pelo setor requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, sucinta e clara;
- c) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente;
- d) Apresentação de justificativa para a necessidade da contratação almejada;
- e) Apresentação das propostas;
- f) Definição das exigências de habilitação e das sanções aplicáveis;
- g) Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas orçamentárias.

Em remate, feita a análise dos documentos que compõe os autos do **Processo Licitatório nº 001/2020- CL/CRN7 – Dispensa de Licitação nº 001/2020-CL/CRN7**, não há qualquer irregularidade ou desobediência às normas que lhes são aplicáveis, qual seja, a Lei Federal Nº 8.666/1993, que trata de aspectos gerais e específicos da licitação.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita a análise ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizados até a presente data, esta assessoria jurídica entende que, a contratação direta por dispensa de licitação emergencial com a empresa **Nogueira & Nogueira Engenharia Ltda, CNPJ 09.719.803/0001-75** –



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN7
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 7ª REGIÃO
AV. VIANNA DA ROCHA

valor global R\$ 93.950,37 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é legal e plenamente possível, desde que atendidos, no mínimo, os itens acima expostos.

Este é o parecer, que submeto a apreciação do Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região e demais órgãos de interesse, salvo melhor juízo.

GREICE VIEIRA
OAB/PA 19.973-B
Assessoria Jurídica do CRN7

PROPOSTA Nº 01/2020 - CL/CRN-7
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - CL/CRN-7